

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

INQ Nº 2247 – PE (0010970-34.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO : SEM INDICIADO

INVESTIGADO : JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. IRREGULARIDADES. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, III, IV e XIV, do DECRETO-LEI nº 201/67), DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS. 90 E 92 DA LEI Nº 8.666/93) E DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DE OUTREM A PERIGO (ART. 132 DO CP). DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

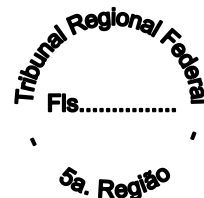
1. Constatada pela Controladoria-Geral da União a materialidade dos fatos imputados à denunciada, atinentes à falta de segurança do transporte escolar do Município de Casinhas/PE, bem como à aplicação de recursos do FUNDEF destinados à manutenção de tal programa.

2. Em que pese não ser presumível a responsabilidade penal do prefeito, simplesmente por ostentar o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso presente, a conduta delitiva atribuída ao acusado acha-se perfeitamente descrita na peça acusatória, pois o denunciado, na condição de responsável pela gestão das verbas federais destinadas ao custeio do programa de transporte escolar, teve efetiva participação na prática de atos inquinados de ilícitos pelo *Parquet*. Precedente do STF.

3. Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e ofertada defesa da imputação, rejeita-se alegação de inépcia da denúncia.

4. Caracterizado o risco real de ocorrência do delito do art. 132 do Código Penal, pois os estudantes eram transportados em veículos inapropriados, superlotados, conduzidos por motoristas inabilitados, ou habilitados em categoria diversa da prevista em lei para a condução escolar, sem o uso do cinto de segurança e assentadas em banco de madeira não acoplado ao veículo.

5. Não há dificuldade na subsunção do art. 132 do Código Penal aos casos de transporte escolar irregular, mormente quando se verifica que o legislador, no parágrafo único desse dispositivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

elegeu majorante para o caso de a exposição da vida ou da saúde decorrer do transporte de pessoas em desacordo com as normas legais.

6. No que toca ao crime constante do art. 90 da Lei de Licitações, sendo certo que tal infração tem por objetivo punir a fraude à competitividade nos processos licitatórios, haja ou não dano ao Erário, e levando-se em consideração os graves indícios relatados no Relatório Especial de Demandas da CGU, entendo que não deve subsistir a alegação do denunciado acerca da sua atipicidade.

7. O delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93, por ser qualificado como de mera conduta, dispensa perquirição acerca da existência de dolo específico para sua configuração. Precedente do eg. STJ.

8. O tema relativo à atipicidade dos crimes a que se reportam os incisos III, IV e XIV do Decreto-Lei 201/67, há de ser aferido no curso da instrução criminal.

9. Havendo indícios da materialidade e da autoria dos crimes imputados, há de ser processada a ação penal. Precedente deste Regional (INQ 2262-PE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 25.02.2011).

10. Denúncia recebida.

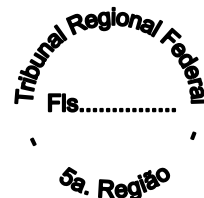
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, receber a denúncia, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de junho de 2011 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

INQ Nº 2247 – PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, prefeito do Município de Casinhas/PE, pela configuração, em tese, dos delitos tipificados no art. 132 do Código Penal e no art. 1º, III, IV e XIV, do Decreto-lei nº 201/67 e arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF destinados à manutenção de programas de transporte escolar.

Na peça acusatória, afirma-se que o denunciado estaria expondo a vida de crianças e adolescentes a risco, devido à falta de segurança do transporte escolar, o qual estaria sendo oferecido em veículos inadequados, sem o uso de cinto de segurança, superlotados e conduzidos por motoristas desabilitados.

Aduz, ainda, a acusação ter sido constatado que o volume de combustível declarado para o abastecimento dos veículos de propriedade da Prefeitura seria superior ao montante efetivamente utilizado pelo Município. Sustenta, também, o *Parquet* que o contrato firmado para a prestação do aludido serviço teria sofrido alteração por Termo Aditivo, com novas condições inicialmente não previstas, bem como que teria sido objeto de prorrogação quando já expirada sua vigência, o que denotaria clara violação às normas prescritas na Lei nº 8.666/93.

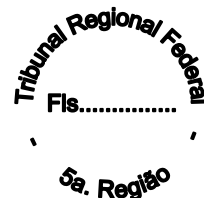
Alega, ainda, o *Parquet* que todas as irregularidades foram constatadas *in loco* pela Controladoria-Geral da União.

Às fls. 70/103, o denunciado ofereceu resposta na qual suscita: a) a inépcia da denúncia; b) a necessidade de comprovação do risco real para configuração do crime de perigo concreto (art. 132 do CP); c) a atipicidade dos fatos relativos ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93; d) a ausência de descrição da conduta e a atipicidade do delito do art. 92 da Lei de Licitações; e) a precariedade dos delitos tipificados no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Instado a se pronunciar sobre a defesa preliminar e os documentos coligidos, o Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 122/129.

Sobre os documentos apresentados pelo *Parquet*, o denunciado manifestou-se às fls. 521/523.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

INQ Nº 2247 – PE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Versam os autos acerca de denúncia ofertada em desfavor de JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, prefeito do Município de Casinhas/PE, pela prática das condutas tipificadas no art. 132 do Código Penal, art. 1º, III, IV e XIV, do Decreto-lei nº 201/67 e arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93.

Os delitos imputados à denunciada estão assim descritos, *in verbis*:

Decreto-lei nº 201/1967

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

(...)

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Código Penal

Art. 132 – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

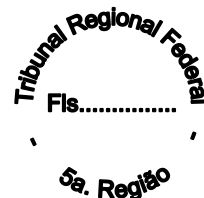
Lei nº 8.666/1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

No que tange à materialidade dos fatos imputados ao denunciado, observo que, do exame do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União, peça que acompanha a inicial acusatória (fls. 530/553 dos autos em apenso – volume 3/7), ressei nítida sua constatação.

Com efeito, no que tange às irregularidades relativas ao transporte escolar no Município de Casinhas/PE, constam daquele documento as seguintes verificações, algumas delas ilustradas por fotografias:

a) Nenhum dos veículos utilizados para o transporte escolar municipal atende plenamente às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (fl. 532 – autos apensados no vol. 3/7);

b) Existência de motoristas contratados sem o atendimento dos critérios expedidos no art. 138 do CTB (fl. 535), a saber, condutores desabilitados ou habilitados em categoria diversa daquela prevista para a condução escolar (categoria D);

c) Crianças circulando nos veículos sem o uso do cinto de segurança e assentadas em banco de madeira não acoplado ao veículo (fl. 534);

d) Superlotação (fl. 534).

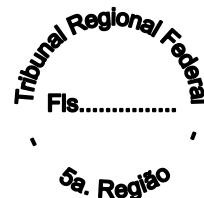
No que concerne às irregularidades na realização das licitações para contratação de serviços de transporte escolar, foram apresentadas pela CGU as seguintes constatações:

a) Ausência de projeto básico e orçamento estimativo, inobservância às normas do Programa, ausência de publicação em jornal de grande circulação (fls. 536/537);

b) Indícios de conluio, direcionamento e execução direta (fl. 538), a exemplo do que se verificou no Processo Licitatório nº 013/06 (Concorrência nº 01/06), em que dois licitantes apresentaram proposta, sendo as duas empresas inscritas no CNPJ sob os nºs 07.172.303/0001-30 e 07.172.320/0001-78 com o mesmo telefone (81 3634-1281) e o mesmo contador (CPF 065.117.084-20), tendo-se verificado, ainda, que o referido contador é sócio da empresa CNPJ nº 09.574.608/0001-02, da qual é sócio também um suplente da CPL (CPF 783.307.934-00);

c) Subcontratação de serviços de transporte sem previsão no edital e no contrato (fl. 540);

d) Pagamento de dias não trabalhados e sobrepreço (fl. 543), em desacordo com o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 012/2006, em que os pagamentos são efetuados por valor mensal, sem considerar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

quilometragem dos roteiros, tampouco a quantidade de dias letivos no mês, sendo estimados os valores pagos indevidamente no total de R\$ 153.206,82;

e) Quantidade de alunos transportados em desacordo com os dados informados no censo escolar (fl. 551).

À luz desses elementos fáticos, passo ao exame da responsabilidade do denunciado quanto aos crimes entabulados no inicial.

Em primeiro lugar, convém lembrar que é da responsabilidade do gestor municipal, na condição de representante da edilidade, acompanhar a correta destinação e utilização dos recursos recebidos para consecução do programa de transporte escolar, devendo, por conseqüência, ser chamado quando da verificação de irregularidades na aplicação de verbas públicas, mormente quando constatadas durante sua gestão, como se dá no caso presente.

Assentada tal premissa, em que pese não ser presumível a responsabilidade penal do prefeito, simplesmente por ostentar o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal (fl. 81), *in casu*, os fatos imputados ao denunciada acham-se perfeitamente descritos na acusatória, pois ele, na condição de responsável pela gestão das verbas federais destinadas ao custeio de programa de transporte escolar, representou o Município na prática dos seguintes atos:

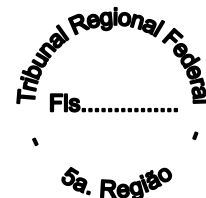
a) assinatura dos contratos firmados com a Prefeitura e os terceiros responsáveis pelo transporte escolar (v. fls. 409/411 e 430/438 do anexo – vol. 3/7);

b) assinou o contrato firmado com as empresas Pablo Fernando de Arruda Locadora - ME e Cardoso locações e Transportes Ltda (anexo vol. 7/7 – folhas não numeradas).

Ora, esses elementos são mais do que suficientes para dar início à persecução penal.

A esse respeito, colho precedente do Pretório Excelso, cujo suporte fático se amolda ao caso em testilha:

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (INCISO IV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67). CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. RECURSOS FINANCEIROS INTEGRALMENTE LIBERADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO. VERBA EMPREGADA EM OBRA DIVERSA ("PASSAGENS MOLHADAS"). ALTERAÇÃO DO OBJETO E DA FINALIDADE DO CONVÊNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

TUTELADO PELA NORMA INCRIMINADORA. PENA-BASE FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). SUBSTITUIÇÃO SUFICIENTE PARA ATINGIR A FINALIDADE DA PENA (ART. 44 DO CP).

1. O acusado firmou, na qualidade de Prefeito do Município de Caucaia/CE, convênio com o Ministério do Meio Ambiente para a construção de açude público. Obra centralmente destinada ao abastecimento de água da população, tendo em vista a sua grande capacidade de armazenamento. As provas judicialmente colhidas demonstraram que a verba federal recebida pela municipalidade foi empregada, em boa verdade, na construção de "passagens molhadas". O que basta para a configuração do delito em causa, até mesmo por se tratar de crime de mera conduta. Emprego irregular de recursos federais - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - que se concretizou antes mesmo de examinado o pedido de alteração do objeto do ajuste. Alteração unilateral do convênio confessada pela própria defesa, embora com a tentativa de convencer o Supremo Tribunal Federal de que a finalidade última da avença foi atingida.

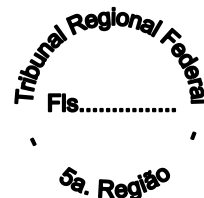
2. Não se pode, é certo, presumir a responsabilidade criminal daquele que se ache no cargo de Prefeito municipal, em função apenas dessa titularidade. Increpação mecânica ou linear que redundaria na aplicação da inadmissível figura da responsabilidade penal objetiva. Se se prefere, implicaria presumir a responsabilidade penal objetiva em razão da simples titularidade do cargo público.

3. No caso, o réu, pessoalmente, assumiu o compromisso expresso de: a) executar todas as atividades inerentes à implementação do projeto descrito no Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho; b) não utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no ajuste; c) não aditar o Convênio com a finalidade de alterar o respectivo objeto, ainda que apenas parcialmente.

4. O vasto conjunto probatório dos autos evidencia que o acusado se encontrava à frente da administração do Município, apesar de, ocasionalmente, transferir a respectiva gestão à vice-Prefeita. Mais: de próprio punho assinou a minuta original do ajuste, como também todos os sete termos de prorrogação do prazo. Pelo que se comprova que o réu empregou os recursos financeiros em desconformidade com o objeto da avença. Improcedência da tese de que a alteração contratual partiu exclusivamente da vontade particular do Secretário de Infra-estrutura. Dolo configurado, porquanto decorrente da vontade livre e consciente de empregar recursos em desacordo com a respectiva programação.

5. Por outra volta, a mera existência de lei municipal dispondo sobre a descentralização da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Administração do Município de Caucaia/CE não tem a força de excluir o então Prefeito do pólo passivo desta ação penal. Autoria delitiva comprovada. 6. A probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Donde o modo particularmente severo com que o Magno Texto reage à sua violação (§ 6º do art. 37 da CF/88).

7. E o fato é que a conduta imputada ao acusado extrapolou o campo da mera irregularidade administrativa para alcançar a esfera da ilicitude penal. Acusado que deliberadamente lançou mão de recursos públicos para atingir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

finalidade diversa, movido por sentimento exclusivamente pessoal. É ressaltar: a celebração de convênios tem por finalidade o alcance de metas específicas e o atendimento de necessidades pontuais (tais como as que decorrem da seca na região nordestina). Isto significa o óbvio: anteriormente à celebração de convênios, são realizados estudos de políticas públicas para aferição dos problemas mais sensíveis que atingem cada região. E é a partir de tais análises que são definidos os valores a ser transferidos, seus destinatários e as metas a cumprir, pelo que a verba derivada da celebração de convênios é de natureza essencialmente vinculada, pois deve ser rigidamente dirigida ao equacionamento dos problemas, dificuldades e necessidades que justificaram a avença e legitimaram o repasse dos recursos. 8. Por essa maneira de ver as coisas, a celebração de convênios não implica a emissão de um "cheque em branco" ao conveniado, pois os valores não de ser aplicados no equacionamento dos problemas que, identificados em estudos prévios, permaneceriam sem solução adequada se o repasse não fosse efetuado. Daí por que, no caso dos autos, o desvio na aplicação de verbas oriundas de convênio caracteriza crime de responsabilidade, mesmo que revertidos, de outro modo, em favor da comunidade. Pensar em sentido contrário autorizaria que administradores ignorassem os próprios motivos que impulsionaram a celebração dos convênios, para passar a empregar verbas recebidas em políticas públicas outras que, ao seu talante ou vontade pessoal, possam alcançar um maior número de pessoas, gerar u'a maior aprovação popular, converter-se num mais adensado apoio eleitoral. O que já implicaria desvio de conduta com propósito secamente eleitoreiro. É dizer: receber verbas de convênio, mas aplicá-las em finalidade diversa da pactuada significa eternizar aqueles específicos problemas que motivaram a celebração do ajuste. Problemas muitas vezes negligenciados pelas administrações locais e que, exatamente por não gerar benefícios eleitorais aos respectivos administradores, não têm recebido a devida prioridade orçamentária.

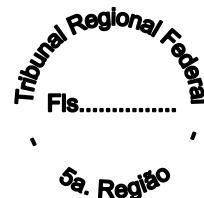
9. Réu condenado a uma pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto. Pena, essa, substituída por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública (definida no momento da execução); b) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída. (STF, Pleno, AP 409-CE, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.06.2010). (grifei).

Ademais, os fatos apontados na inicial foram descritos de forma clara, apta a oportunizar ao denunciado o exercício do direito de defesa, tal como, inclusive, ocorreu (fls. 70/103), pelo que, uma vez atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, não vislumbro a alegada inépcia da exordial.

A esse respeito, colaciono o julgado a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, III, IV, XIII, E § 2º, DO DL 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. RECUSOS DO FUNDEF. MALVERSAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ação penal contra ex-prefeito é da competência do Juízo de Primeiro Grau. O rito, conforme determina o art. 2º do DL 201/97 é o do Código de Processo Penal. Assegurada, todavia, ao acusado a oportunidade preliminar de defesa, antes de formalizado o recebimento da acusação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

II - *In casu*, o paciente foi notificado e apresentou resposta escrita. A denúncia, à luz dos fatos, mereceu decisão de recebimento, sob o fundamento de que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal quando envolve acusação relativa a Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Precedente da Turma.

IV. - Os tipos descritos pelo art. 1º do Decreto-Lei 201/67 consistem em crimes formais ou de mera conduta, que prescindem de resultado.

V - O STJ entende que: O debate acerca da ausência de dolo, no seio *habeas corpus*, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na augusta via do writ. (RHC 20.109/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 19/10/2009.)

VI - É correto o recebimento da denúncia que descreve conduta, ao menos em princípio, típica e fundada em documentos que, numa primeira análise, não permitem o afastamento, de plano, da materialidade e autoria do delito e que, além disso, contém todos os elementos necessários à sua admissão: narra o fato, aponta o responsável, qualificando-o e imputando-lhe o delito praticado.

VII - A ausência de justa causa somente se caracterizaria ante a manifesta falta de indícios de autoria e materialidade de crime, revelando um constrangimento ilegal incontestado. Não é essa a situação dos autos, onde as alegações trazidas pelo Ministério Público Federal e analisadas na decisão que recebeu a denúncia exigem aprofundada dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

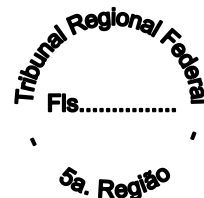
VIII - Ordem que se denega. (TRF – 1ª R., 3ª T., HC 0002272-50.2010.4.01.0000/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, e- DJF1 19.03.10, p. 24).

Feitas essas considerações, à luz dos elementos coligidos pela Controladoria-Geral da União, acima expostos, entendo demonstrado o risco real para a caracterização do delito do art. 132 do Código Penal, mormente no caso em apreço, em que estão em jogo a vida e a integridade física de menores de idade.

Quanto à subsunção de tal dispositivo aos casos de transporte irregular de passageiros, penso inexistir qualquer dificuldade, mormente se considerada a dicção do seu parágrafo único, no qual o legislador assentou majoração da pena para o caso de a exposição da vida ou da saúde decorrer do irregular transporte de pessoas.

Convém ressaltar que este Relator não desconhece a realidade social dos municípios do interior nordestino e a larga utilização de certos tipos de veículos para vencer as dificuldades de deslocamento de pessoas e transporte de carga. Todavia, tais estorvos jamais podem servir de escusa para justificar a ausência de um transporte digno aos escolares, mormente quando os recursos federais transferidos para tal fim são suficientes, inclusive, para aquisição de veículos adequados.

No que toca ao crime constante do art. 90 da Lei de Licitações, sendo certo que tal infração tem por objetivo punir a fraude à competitividade nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

processos licitatórios, haja ou não dano ao Erário, e levando-se em consideração os graves indícios relatados no Relatório Especial de Demandas da CGU, entendo que não deve subsistir a alegação do denunciado acerca da sua atipicidade.

Por seu turno, o delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93, por ser qualificado como de mera conduta, dispensa resultado naturalístico, visto ser dirigido ao resguardo da higidez das contratações públicas, pelo que dispensável a perquirição acerca da existência de dolo específico para sua configuração.

Nesse sentido, trago precedente do eg. STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 é crime de mera conduta, onde não se exige dolo específico de fraudar o erário ou efetivo prejuízo à administração pública, bastando para sua configuração que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Precedentes.

2. Ademais, absolver o Paciente reconhecendo a atipicidade da conduta por falta de dolo ultrapassa os limites do writ, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, para que se possa concluir, com certeza, acerca da prática da infração delitiva.

3. Ordem denegada. (STJ, 5ª T., HC 122011, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 28.06.2010).

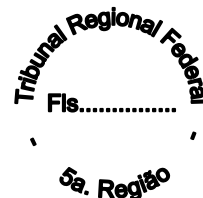
Quanto ao tema relativo à atipicidade dos crimes a que se reportam os incisos III, IV e XIV do Decreto-Lei 201/67, há de ser aferido no curso da instrução criminal.

Desse modo, as alegações apresentadas pelo acusado são insuficientes para afastar, num primeiro momento, os fortes indícios de materialidade e autoria que podem ser aferidos pela documentação apensada aos autos.

Por fim, convém ressaltar que este Sodalício já apreciou caso idêntico ao ora ventilado, conforme se infere do julgado a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. ART. 1º, III, IV E XIV DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DELIMITAÇÃO SUFICIENTE DA IMPUTAÇÃO. CONDUTA APTA A PREENCHER A DESCRIÇÃO TÍPICA. CRIME FUNCIONAL E DE MERA CONDUTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I. O juízo cognitivo de recebimento da denúncia deve ser sumário, para que não invada o mérito da causa nem implique prejulgamento sobre a imputação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

penal formulada pela acusação. Por outro lado, deve oferecer descrição suficiente dos fatos, com suas elementares e as circunstâncias que o compõem, sem o que é impossível o exercício da defesa.

II. Apesar de haver certa laconicidade na narrativa do suposto fato criminoso, tal característica não impede que o denunciado a acusação, que é a de haver celebrado contratos enquanto gestor maior da Prefeitura Municipal de Orobó/PE, porque estão estes descritos no relatório da Controladoria-Geral da União que acompanhou a denúncia (fls. 556/565 do Anexo II - 1/1). III. Ação penal proposta contra prefeito pela suposta prática do crime previsto no 1º, III, IV e XIV, do Decreto-lei nº 201/1967, no art. 132 do Código Penal e no art. 92 da Lei nº 8.666/93 (dispensa ou declaração de inexigibilidade indevida), relativo a fornecimento de transporte escolar com o uso de recursos federais do FUNDEF, com inobservância de exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, impropriedades na licitação e na formalização de instrumentos contratuais e respectivos aditivos e na realização de pagamentos pelos serviços prestados.

IV. A responsabilidade do denunciado, decorre, realmente, da sua condição de chefe da edilidade, eis que dirigida aos prefeitos o dispositivo legal contrariado e, ainda, ser ele o signatário dos contratos firmados em decorrência do certame licitatório, além de, ao homologar o certame licitatório, em tese haver convalidado os atos dali decorrentes, inclusive no que pertine à documentação apresentada pelos licitantes, o que enseja um maior aprofundamento no decorrer da ação penal.

V. Ao não serem observadas disposições legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, pertinentes aos limites de passageiros e equipamentos obrigatórios ali exigidos, pode-se falar, em tese, na exposição da vida ou da saúde das crianças e adolescentes, abrigados no programa de transporte escolar, a perigo direito e iminente, passível da sanção prevista no art. 132 do Código Penal.

VI. Os fatos descritos na denúncia e no relatório da Controladoria-Geral da União, no tocante às impropriedades verificadas na licitação para contratação de serviços de transporte escolar, são aptos, em tese, a caracterizar a figura típica do art. 92 da Lei nº 8.666/1993, o qual é crime de mera conduta, não exigindo resultado naturalístico e dirigindo-se, exatamente, à proteção das formalidades necessárias às contratações públicas, razão pela qual não há que se falar em irregularidade meramente formal ou em ausência de lesividade para sua caracterização, sobretudo em face dos valores envolvidos na conduta denunciada, devendo, no decorrer da instrução criminal, ser examinado, mais detidamente, as circunstâncias da conduta delituosa e suas consequências. VII. Denúncia recebida. (TRF – 5ª R., Pleno, INQ 2262-PE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 25.02.2011, p. 155).

Diante do exposto, porque existem indícios suficientes de materialidade e autoria, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos delitos tipificados no art. 132 do Código Penal, art. 1º, III, IV e XIV, do Decreto-lei nº 201/67 e arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93.

É como voto.